

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2002

(Do Sr. Deputado EDIR OLIVEIRA)

Altera o texto da Lei nº. 7.102/83, determinando a obrigatoriedade de uso de colete à prova de balas por vigilantes armados, em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"XI - fixar e fiscalizar as especificações técnicas dos coletes à prova de balas."

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"§ 2º. Ao vigilante a quem for determinado o porte de arma de fogo será fornecido colete à prova de balas de propriedade do empregador, de uso obrigatório em serviço."

Art. 3º. As empresas que exploram ou mantêm serviço de vigilância cumprirão o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento das empresas privadas de segurança rege-se pela Lei nº. 7.102/83, alterada pelas Leis nº. 8.863/1994 e 9.017/1995, cujas disposições, entre outras matérias, regulam a profissão de vigilante.

Entretanto, a finalidade primeira do legislador foi dispor sobre segurança para estabelecimentos financeiros, objetivando evitar prejuízos por incúria na guarda e no transporte de valores. Não por acaso, este é o primeiro dos assuntos explicitados na ementa da Lei nº. 7.102/83.

Imbuído do propósito de salvaguardar bens materiais, não atentou o legislador, na ocasião, em preservar a segurança do próprio vigilante.

Entende-se que essa lacuna deveria ser sanada à medida que a lei fosse aplicada e que as normas demandassem aperfeiçoamento.

Com a consciência de que o vigilante não é apenas um item na boa guarda de valores, mas um trabalhador com direitos e um ser humano cujas garantias de integridade física e da vida são deveres do Estado, acolhemos os justos anseios dos que se dedicam a esta tão útil e arriscada atividade apresentando iniciativa que altera a legislação vigente, no sentido de que, ao vigilante autorizado a usar arma de fogo, sujeito portanto à eventualidade de confronto armado, seja assegurado o uso de colete à prova de balas, de propriedade da respectiva empresa empregadora.

Não constitui redundância lembrar que as normas legais sobre os serviços do vigilante se estendem à segurança prestada a estabelecimentos de qualquer atividade, inclusive a órgãos públicos, bem como a residências e a pessoas. O direito a que se refere a proposição se estende, portanto, a um universo de trabalhadores que extrapola os vigilantes, beneficiando toda uma categoria que hoje se expõe aos riscos da profissão sem qualquer proteção.

O Estado do Rio Grande do Sul aprovou projeto de lei no mesmo sentido, sancionado como Lei nº. 11.692/2001, apresentado pelo Deputado Estadual **Sérgio Zambiasi** e reapresentado pelo Deputado Estadual **Iradir Pietroski**.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal vigente, a par do caráter urgente da medida pretendida, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado **EDIR OLIVEIRA**

20860506-093